



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 / 2014.

Dispõe sobre a criação do **PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO** de São Pedro da Aldeia e concessão de incentivos fiscais, aplicando-se as disposições aqui contidas ao **PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO**, criado pela Lei Complementar nº 34/2003 e ao **PÓLO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMPRESAS SÃO MATHEUS** implantado pela Lei nº 2.453/2012, revogando-se todas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

**CAPITULO I
DO PÓLO**

Art. 1º Fica criado no Município de São Pedro da Aldeia, o **PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO** e seus **MÓDULOS PRIVADOS** e **PÚBLICOS** destinados à massificação e implementação de atividades de empresas **CONVENCIONAIS** e de **ALTA TECNOLOGIA**, objetivando o desenvolvimento econômico **SUSTENTÁVEL** do município, principalmente na área de educação, pesquisa e geração de energias limpas.

§ 1º O **PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO**, para efeito desta **LEI COMPLEMENTAR** é constituído de áreas destinadas à instalação de **EMPRESAS CONVENCIONAIS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO, EMPRESAS de ALTA TECNOLOGIA, de PESQUISA, INSTITUIÇÕES de ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR**, voltadas direta ou indiretamente a **PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO** nas diversas matrizes de geração de **ENERGIAS ALTERNATIVAS**.

§ 2º Os Módulos poderão ser privados, que consistirá em áreas de propriedade particular, que se enquadram nos objetivos desta lei e da legislação pertinente, usufruindo, portanto, dos seus benefícios; ou públicos, em áreas públicas, que dependerá de outorga de concessão de uso.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 2º O PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO referido no art. 1º desta **LEI COMPLEMENTAR**, será constituído em **MÓDULOS**, devendo estes serem implantados gradativamente, na medida do interesse do Município e fluxo de empresas interessadas.

Art. 3º OS MÓDULOS DO PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO poderão ser localizados em áreas de propriedade privadas ou do município, a serem definidas por Decreto Municipal.

Art. 4º O PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO de que se trata esta **LEI COMPLEMENTAR** tem por finalidade concentrar em locais estratégicos, previamente definidos, **EMPRESAS** e **INSTITUIÇÕES** que se dediquem às atividades do Art. 1º, § 1º, de modo que essas atividades possam gerar **INOVAÇÕES** que levem a geração de renda e avanços sociais, que permitam o desenvolvimento do Município e da própria região.

CAPÍTULO II
DAS EMPRESAS

Art. 5º As empresas elegíveis para participar do **PÓLO** de que se trata esta **LEI COMPLEMENTAR** deverão se enquadrar em:

- I. **INDÚSTRIA CONVENCIONAL:** Empresas de fabricação, de distribuição e prestação de serviços, que utilizam ou não “automação robótica da produção”.
- II. **CENTROS DE PESQUISA, INSTITUIÇÕES de ENSINO TÉCNICO e SUPERIOR:** Instituições públicas ou privadas destinadas a pesquisa, formação tecnológica ou ensino em nível técnico ou superior, principalmente voltadas a sustentabilidade energética e ambiental.
- III. **EMPRESAS DE ALTA TECNOLOGIA:** Empresas que aplicam sistemática e intensivamente conhecimentos científicos e tecnológicos em sua produção.

Art. 6º Não será permitida a instalação no **PÓLO** e seus **MÓDULOS** de empresas cujas atividades possam acarretar poluição de qualquer tipo, agressão ao meio ambiente e/ou infringência às normas sanitárias, inclusive a proliferação de resíduos tóxicos, ressalvado o constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – As empresas e instituições com atividades potencialmente poluidoras ou empresas de **LOGÍSTICA REVERSA**, estas em **MÓDULOS** próprios, cujos resultados são neutralizados com a adoção de medidas e processos preventivos, deverão apresentar previamente ao Município, projeto detalhado que equacione a situação previsível, obedecendo as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO III
DOS MÓDULOS**

Art. 7º A instalação da empresa ou instituição nos **MÓDULOS PRIVADOS DO PÓLO** deverá ser formalizada através de carta proposta com os seguintes dados e documentos:

- I. Descrição das atividades, do projeto e suas etapas;
- II. Faturamento mensal previsto nos primeiros 5 (cinco) exercícios de funcionamento;
- III. Número de postos de trabalho oferecidos, no mínimo 10 (dez) vagas, abstraídos desse total os seus respectivos sócios;
- IV. Contrato Social atualizado e devidamente registrado nos órgãos competentes;
- V. Certidões Negativas de débitos federais, estaduais e municipais, inclusive previdenciários;
- VI. Ante-projeto físico do prédio a ser construído e área a ser utilizada.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, mediante ato normativo, autorizado a estabelecer cronograma para fins de habilitação, seleção e emissão do instrumento de permissão, às empresas interessadas em se instalar nos **MÓDULOS PÚBLICOS DO PÓLO**, adotando como critérios básicos para seleção, os seguintes:

- I - Carta de solicitação com descrição das atividades, do projeto e suas etapas;
- II - Maior previsão do volume de faturamento, quando se tratar de empresa com fins lucrativos;
- III - Maior número de postos de trabalho, quando se tratar de empresa com fins lucrativos;
- IV - Maior número de postos de trabalho oferecidos preferencialmente aos munícipes de São Pedro da Aldeia;
- V - Maior número de veículos licenciados no Município;
- VI - Capital Social e forma de integralização do mesmo;
- VII - Menor prazo previsto para a instalação e início das atividades.

**CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO DE USO E APROVAÇÃO DOS INCENTIVOS A PROJETOS EM
MÓDULOS PRIVADOS**

Art. 9º Para a implementação das atividades mencionadas no art. 1º, § 1º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as empresas interessadas, Termo de Permissão de Uso da área dos **MÓDULOS PÚBLICOS** em que as mesmas venham a se instalar.

§1º Os Termos de Permissão de Uso referidos neste artigo, deverão ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovados por igual período, desde que satisfeitas as obrigações previamente estabelecidas entre o permitente e os permissionários.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§2º A aprovação dos incentivos para projetos em **MÓDULOS PÚBLICOS**, deverão ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, caso seja atendido o que contempla o art. 14 desta Lei.

§3º A aprovação dos incentivos para projetos em **MÓDULOS PRIVADOS**, deverão ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, também observado a prorrogação de 2 (dois) anos prevista no art. 14 desta Lei.

§ 4º Os incentivos fiscais mencionados não incluirão a espécie tributária das taxas.

Art. 10 Em ocorrendo a transferência de posse da concessão, o prazo assinalado no §1º do Art. 9º será único, contado da data da assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso, inicial.

Art. 11 As empresas que se instalarem no **PÓLO**, em qualquer dos módulos, terão o prazo de até 18 (dezoito) meses para início de suas atividades, caso descumprido, perderá todos os incentivos fiscais concedidos.

Parágrafo Único – A data do início da atividade da empresa, referida neste artigo, será contada a partir da assinatura do Termo de Permissão de Uso e será comprovada mediante emissão de notas fiscais da mesma.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 12 Ficam isentas de todos os tributos municipais, exceto taxas, pelo prazo de 08 (oito) anos, as empresas que vierem a se instalar nos **MÓDULOS DO PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO**.

Parágrafo Único - Os incentivos ofertados às empresas já instaladas no **PÓLO** permanecerão sob a égide das leis anteriores.

Art. 13 As empresas beneficiárias desta **LEI COMPLEMENTAR** ficam obrigadas pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devidos pelas empresas prestadoras dos serviços terceirizados na construção e implantação das mesmas.

Art. 14 Para as empresas com mais de 30 (trinta) funcionários e investimentos igual ou superior a 1.900.000 UFM (Um milhão novecentos mil Unidade Fiscal Municipal) que apresentem e implementem Plano de Responsabilidade Social Corporativa no setor de economia, educação, saúde, meio ambiente, transporte, moradia, com o fim de beneficiar grupos de baixa renda ou de modo a minimizar possíveis impactos negativos no meio ambiente e nas comunidades do Município de São Pedro da Aldeia, será concedida 2 (dois) anos a mais de isenção fiscal em relação ao prazo referido no art. 12 desta Lei.

§ 1º Para a concessão deste benefício, deverá o Plano de Responsabilidade Social Corporativa ser aprovado pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, e a inexecução do plano acarretará a imediata revogação do benefício.

§ 2º Anualmente a empresa beneficiária deverá elaborar e publicar seu Balanço Social no Município para apreciação do setor pertinente da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 15 Os incentivos fiscais concedidos por esta **LEI COMPLEMENTAR**, deverão atender ao que dispõe o Art. 14 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a baixar normas necessárias ao pleno funcionamento do **PÓLO LOGÍSTICO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO** e seus **MÓDULOS**.

Art. 17 O Poder Executivo poderá permitir a instalação de empresas de suporte administrativo e logístico na área dos **MÓDULOS** do **PÓLO**, gozando as mesmas dos incentivos previstos nesta **LEI COMPLEMENTAR**, observando as disposições da legislação aplicável à matéria.

Art. 18 - As empresas que não cumprirem suas obrigações e metas definidas no Termo de Permissão de Uso, perderão os incentivos fiscais previstos nesta **LEI COMPLEMENTAR**, sujeitando-se às sanções previstas na mesma.

Art. 19 Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fogem ao controle das empresas, devidamente comprovado por laudo técnico emitido por entidade devidamente habilitada, poderá o Termo de Permissão de Uso ser extinto, sem que pese sobre os permissionários as sanções previamente estabelecidas.

Art. 20 As empresas que se instalarem nos **MÓDULOS** do **PÓLO** ficam obrigadas, com a anuência do Município, a constituírem associação para o gerenciamento de suas necessidades básicas locais.

Art. 21 - As normas e procedimentos específicos desta **LEI COMPLEMENTAR** serão regulamentados por meio de Decreto.

Art. 22 Esta Lei Complementar revoga todas as disposições em contrário.

Art. 23 Esta **LEI COMPLEMENTAR** entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTE

Conatou do expediente da Sessão
de Dia 12 / 6 / 2014

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
12 de junho de 2014.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 12 / 6 / 2014

A COMISSÃO
de Justiça e Redação
Em, 12 / 6 / 2014


CLÁUDIO CHUMBINHO
Prefeito

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO
Em, 12 / 6 / 2014

Presidente

Presidente